

Capitanias	Praias	Dispensadas de serviços	
		De vigilância	De enfermagem
Lagos	D. Ana	Não	Sim
	S. Roque (Meia Praia)	Não	Sim
	Mareta	Não	Sim
	Salama	Não	Sim
	Burgau	Não	Sim
	Luz	Não	Sim
	Porto de Mós	Não	Sim
	Lagos	Não	Sim
Portimão	Rocha	Não	Não
	Armação de Pêra	Não	Não
	Albufeira	Não	Não
	Vau	Não	Sim
	Alvor	Não	Sim
	Três Irmãos	Não	Sim
	Grande (Ferragudo)	Não	Sim
	Carvoeiro	Não	Sim
	Vale de Centeanes	Não	Sim
	Marinha	Não	Sim
	Cova Redonda	Não	Sim
Faro	Oura	Não	Sim
	Maria Luísa	Não	Sim
Tavira	Olhos-d'Água	Não	Sim
	Quarteira	Não	Não
Faro	Faro	Não	Não
Tavira	Tavira	Sim	Sim
Vila Real de Santo António	Monte Gordo	Não	Não
	Manta Rota	Não	Sim

Ministério da Marinha, 23 de Maio de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Suíça, foram admitidos na União Postal Universal, na qualidade de países membros, nos termos dos parágrafos 4 e 5 do artigo 11.º da Constituição da União Postal Universal, os seguintes Estados:

Catar, em 31 de Janeiro de 1969.

Butão, em 7 de Março de 1969.

República de Nauru, em 17 de Abril de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 13 de Maio de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 24 087

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir um crédito especial da importância de 23 000 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 2046.º, n.º 2), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Despesas especiais», da tabela

de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano em curso, tomando como contrapartida os lucros de amoeção.

Ministério do Ultramar, 23 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

Agência-Geral do Ultramar

Portaria n.º 24 088

Considerando que a vila General Machado foi elevada à categoria de cidade pelo Diploma Legislativo n.º 3903, de 16 de Abril de 1969;

Atendendo à necessidade de adaptar o escudo de armas concedido à antiga vila às regras já consagradas na prática da heráldica ultramarina:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, no uso da competência que lhe é conferida pela base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português e pelo artigo 4.º das Ordenações, aprovadas pela Portaria n.º 8098, de 6 de Maio de 1935, o seguinte:

Artigo único. A cidade General Machado terá direito a usar o escudo de armas concedido à antiga vila do mesmo nome pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 3, de 17 de Setembro de 1963, publicado no *Boletim Oficial* de Angola n.º 37, da mesma data, com as seguintes alterações:

Armas: de prata, um leão rompante de vermelho, armado e lampassado do mesmo. Coroa mural, de prata, de cinco torres. Listel branco com a designação, em caracteres negros: «Cidade General Machado».

Bandeira: gironada de amarelo e azul. Cordões e borlas de ouro e azul. Lança e haste douradas.

Selo: dentro do listel circular, contendo os dizeres «Câmara Municipal de General Machado», a mesma composição das armas sem a indicação dos esmaltes.

Ministério do Ultramar, 23 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 49 020

Um dos principais factores da segurança dos veículos e, portanto, do tráfego rodoviário é o estado de conservação dos pneumáticos.

Os resultados obtidos nas inspecções dos veículos e na fiscalização do trânsito revelam a necessidade de se definirem os termos em que esse estado de conservação deverá ter-se como satisfatório.

A este respeito formulou o Subcomité dos Transportes Rodoviários da Comissão Económica para a Europa, em complemento das disposições da Convenção Internacional sobre a Circulação Rodoviária, de 1949, uma recomendação a que importa dar acolhimento, o que se faz com o presente diploma.

Além disso, e pelas mesmas razões de segurança, proíbe-se a abertura de novos desenhos em pisos já gastos, pois tal procedimento diminui consideravelmente a resistência dos pneumáticos.

Nestes termos:

Ouvida a Câmara Corporativa;

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nenhum veículo automóvel ou reboque pode transitar nas vias públicas sem que o piso de todos os seus pneumáticos, incluindo o de reserva quando obrigatório, apresente em $\frac{3}{4}$ da largura e em toda a circunferência da zona de rolagem desenhos cuja altura mínima do relevo seja igual ou superior a 1 mm.

2. Considera-se zona de rolagem a zona do pneu que, a pressão normal e em alinhamento recto e em patamar, toque o solo.

3. Esta determinação não se aplica aos veículos que, por fabrico ou por imposição legal, não possam exceder a velocidade de 20 km/h, nem aos reboques que lhes estejam atrelados, não podendo, contudo, os respectivos pneumáticos apresentar à vista qualquer parte das telas.

Art. 2.º — 1. Nos veículos a que se refere o artigo anterior nenhum pneumático, incluindo o de reserva quando obrigatório, pode apresentar no piso ou nas partes laterais lesões que atinjam a tela ou a ponham a descoberto.

2. São excluídas as lesões meramente punctuais ou de pouca importância.

Art. 3.º — 1. Nos pneumáticos destinados a veículos é proibido reabrir os desenhos originais, abrir novos desenhos para além da base daqueles, bem como transacionar por qualquer forma, aplicar e utilizar pneumáticos nestas condições ou consentir na sua utilização.

2. Exceptuam-se do regime estabelecido no número anterior os pneumáticos destinados aos veículos referidos no n.º 3 do artigo 1.º, bem como a velocípedes.

Art. 4.º — 1. A contravenção do disposto nos artigos 1.º e 3.º é punível com a multa de 300\$ por cada pneumático.

2. Esta pena poderá ser elevada ao triplo do seu quantitativo relativamente àqueles que explorem estabelecimento ou oficina onde se proceda à venda ou fabrico dos desenhos referidos no n.º 1 do artigo 3.º

Art. 5.º Os pneumáticos em contravenção do disposto no artigo 3.º, salvo o de reserva quando não obrigatório, serão apreendidos e reverts em favor do Estado.

Art. 6.º — 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, o veículo encontrado a transitar com qualquer dos seus pneumáticos, exceptuando o de reserva, em contravenção do disposto nos artigos 1.º, 2.º e 3.º só poderá circular até ao lugar do destino do seu condutor, sendo apreendido o respectivo livrete, em substituição do qual será passada uma guia que determinará aquela localidade, a velocidade máxima para a alcançar, o percurso a seguir, a data e a hora limite para apresentação nessa localidade e a autoridade à ordem da qual o veículo ficará retido.

2. Se no lugar de destino do condutor não existir a autoridade a que se refere o número anterior, o veículo só poderá circular até à povoação mais próxima do lugar de destino onde existir tal autoridade e que, pelas instalações oficiais e meios de comunicação e transporte, permita ao condutor prosseguir viagem.

3. A autoridade referida nos números anteriores só deve autorizar a circulação do veículo quando verificar que todos os pneumáticos se encontram nas condições exigidas por este diploma, devendo então restituir o livrete ou declarar no verso da guia que o veículo já pode circular.

4. As medidas estabelecidas nos números anteriores não serão aplicadas se o condutor remediar completa e imediatamente a falta verificada, utilizando o pneumático de reserva.

5. A velocidade máxima a que se refere o n.º 1 não poderá exceder 40 km/h.

Art. 7.º — 1. O condutor que infringir a determinação a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º será punido com a multa de 500\$ e inibido da faculdade de conduzir por três meses.

2. Fica sujeito à mesma multa aquele que tenha a direcção efectiva do veículo e não seja seu condutor, quando, sabendo da obrigação que recai sobre o condutor, o impeça de se apresentar, no prazo fixado, à respectiva autoridade.

Art. 8.º À matéria do presente diploma aplicam-se as disposições do Código da Estrada que não contrariem o regime nele fixado.

Art. 9.º Este decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1970.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Fernando Alberto de Oliveira*.

Promulgado em 14 de Maio de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 23 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.